

**PARECER nº 52631948.2024.LAFEPE - SUJUR**  
**SEI Nº 0060407845.000003/2024-82**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/16 E ART. 128 DO RILC, DO LAFEPE.**

**I - Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando a contratação do serviço de análise de pontos da linha de ar comprimido do LAFEPE.**

**II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e seguintes, do RILC, do LAFEPE.**

**III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.**

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão da Garantia de Qualidade 3 - DIGAQ 3, com o objetivo de contratar serviço de análise de pontos da linha de ar comprimido do LAFEPE, conforme as justificativas contidas no Termo de Referência (id 52401238), por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** inculpada no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no valor global estimado de **R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais)**, a ser efetivado na forma descrita também no Termo de Referência (id 52401238).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo **SEI nº 0060407845.000003/2024-82** e dentre os quais destacam-se os seguintes:

**I - CI nº 5/2024 - DIGAQ 3, justificando a necessidade de contratação do serviço (id 47913978);**

**II - Termo de Referência (id 52401238);**

**III - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 50050729);**

**IV - Análise das propostas (id 52395604);**

**V - Mapa de preços atualizado (id 50468533 );**

**VI** - Proposta de preço vencedora ( id 49692172);

**VII** - Documentação de habilitação (id 50845960, 50846104, 50846384, 51194535, 52491137, 53782160, 53782224);

**VIII** - Declaração de Disponibilidade Orçamentária (id 51296544);

**IX** - Autorização da Dispensa (id 51297471);

**X** - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

É o relatório.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em síntese, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme expresso no art. 37, inc. XXI.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar (são os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**); e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. II, da Lei n.º 13.303/2016, *in verbis*:

*"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

*(...);*

*II - para outros serviços e compras de valor até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação (id 52401238) está **estimada no valor global de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais)**, valor constante da menor proposta, condizente com o Termo de Referência, conforme observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, embora não o diga expressamente o inciso II, do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos - Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, esclarece que "o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta(...)".

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

Nesse contexto, restou demonstrado que este serviço não tem natureza contínua, sendo contratado por escopo em que a contratada deve realizar a entrega de forma **integral do objeto em um período predeterminado**, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário para entrega do objeto.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

*"Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação **previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016**, a área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo (...)*

**Art. 129. Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".**

Na contratação em questão **observa-se a publicidade da intenção de contratar**, com publicações no site do LAFEPE, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas: ressalta-se que critério de escolha pela área demandante foi o da proposta que atende aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **CELACANTO ANÁLISES E QUALIFICAÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 46.018.666/0001-78**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 128 e seguintes, do RILC, do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscientos reais)**, objetivando a contratação do **SERVIÇO DE ANÁLISE DE PONTOS DA LINHA DE AR COMPRIMIDO DO LAFEPE**, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o paragrafo único do artigo 136, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "**Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II, da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico**".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Recife, 30 de julho de 2024

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

**SUJUR - Superintende Jurídico**



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 01/08/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52631948** e o código CRC **EB4F55D3**.

---

## **LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100